



# Lei de Improbidade Administrativa: o que muda?

Outubro de 2021

[www.salazarbarreiros.adv.br](http://www.salazarbarreiros.adv.br)



# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	3
PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.230/21	4
NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DO DOLO PARA TIPIFICAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	4
TIPOLOGIA DOS ATOS DE IMPROBIDADE: O QUE FOI ADICIONADO E REVOGADO?	6
EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO	8
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL	8
INDISPONIBILIDADE DE BENS	10
SANÇÕES	11
INTEGRAÇÃO ENTRE AS ESFERAS CIVIL, ADMINISTRATIVA E PENAL	13
PRESCRIÇÃO	14
INQUÉRITO CIVIL: PRAZOS E PROCEDIMENTOS.	15
NATUREZA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	16
OUTROS ASPECTOS PROCESSUAIS RELEVANTES	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS	17

## ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

### Enriquecimento ilícito (Art. 9º)

- Constitui ato de improbidade administrativa importando em **enriquecimento ilícito** auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de **vantagem patrimonial indevida** em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

### Dano ao erário (art. 10)

- Constitui ato de improbidade administrativa que causa **lesão ao erário** qualquer ação ou omissão **dolosa**, que enseje, efetiva e comprovadamente, **perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação** dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

### Ofensa aos princípios da administração pública (art. 11)

- Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão **dolosa** que viole os deveres de **honestidade, de imparcialidade e de legalidade**.

# APRESENTAÇÃO

Em 26 de outubro de 2021, o presidente Jair Bolsonaro sancionou, sem vetos, a **Lei Federal n.º 14.230/2021**, que modifica diversos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei Federal n.º 8.429/92).

Apesar da redação intrincada que, por vezes, repete regras do Código de Processo Civil e da própria alteração, a mudança é **importantíssima** e vem para **flexibilizar a gestão pública**, abordando aspectos como (i) necessária comprovação de **dolo** (“*vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito*”) para tipificação do ato de improbidade administrativa; (ii) exigência de **dano relevante** para aplicação das sanções por ato contra princípios da administração pública (art. 11 da Lei); (iii) relevância das provas produzidas e decisões proferidas por órgãos de controle e na esfera penal; (iv) observância aos **impactos econômicos e sociais das sanções aplicáveis**, a fim de preservar a prestação de serviços públicos e a oferta de empregos.

Além disso, a alteração detalha diversos aspectos processuais antes silentes na Lei de Improbidade, valendo ressaltar a agora **exclusiva** legitimidade do **Ministério Público** para proposição da ação – o que, em tese, afasta interferências político-partidárias indevidas.

Diante de tantas mudanças, o presente *e-book* pretende detalhar as principais. Esperamos que a leitura seja proveitosa.



**Maria Lúcia Barreiros**

Advogada no setor de Direito Administrativo e Eleitoral



# PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.230/21

## NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DO DOLO PARA TIPIFICAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A nova lei prevê apenas a modalidade **dolosa** de improbidade administrativa, exigindo, para sua tipificação, a comprovação da **“vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito”**.

A única exceção está nos atos de improbidade decorrentes do descumprimento da legislação de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011)<sup>1</sup>, acerca dos quais ainda é possível a condenação na modalidade culposa.

Quanto aos demais, a negligência, a imprudência e a imperícia, ainda que causem danos materiais ao Estado, não podem ser enquadradas como atos de improbidade, pois lhes faltaria o **“elemento de desonestidade.”**

---

<sup>1</sup> Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Daí porque foram promovidas alterações no sentido de que **não configuram ato de improbidade (i)** a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada (art. 1º, §8º); **(ii)** o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito (art. 1º, § 3º); **(iii)** a mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade (art. 10, §2º).

No mesmo sentido e também em contraponto à redação anterior da Lei de Improbidade, a Lei n.º 14.230/2021 estabelece que será preciso configuração de **ilícito**, e não apenas negligência, nas hipóteses de eventual dano ao erário causado na **(i)** arrecadação de tributo ou renda e conservação do patrimônio público (art. 10, X) ou na **(ii)** celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas (art. 10, inciso XIX).

A lógica do “*elemento de desonestidade*” é também aplicada de no que tange à **relevância do dano causado pela conduta praticada**, prevendo a nova redação que: **(i)** nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar **perda patrimonial efetiva**, não ocorrerá imposição de ressarcimento (art. 10, §1º); **(ii)** os atos de improbidade por ofensa aos princípios da administração pública o exigem **lesividade relevante** ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento (art. 11, §4º).

Importa destacar, por fim, que o afastamento da modalidade culposa de improbidade **não significa que o ato praticado sem dolo seja considerado lícito e impune**. A culpa ainda pode ser responsabilizada, por exemplo, sob o viés da Lei n.º 8.112/1990, que regulamenta a atividade do servidor público, dentre outros diplomas normativos.

## TIPOLOGIA DOS ATOS DE IMPROBIDADE: O QUE FOI ADICIONADO E REVOGADO?

### Agora é improbidade!

Pela nova lei, foram **adicionados** dois incisos ao artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, de modo a configurar como ato de improbidade por ofensa aos princípios da administração pública as seguintes condutas:

- **Promoção pessoal com dinheiro público (art. 11, XII, LIA):** “praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no §1º do art. 37 da Constituição Federal<sup>2</sup>, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos”.
- **Nepotismo e Nepotismo cruzado (art. 11, XI, LIA):** “nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas”<sup>3</sup>

<sup>2</sup> **Art. 37 § 1º, CF.** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

<sup>3</sup> **Importante:** a mera nomeação ou indicação política não é considerada passível de acusação por ato de improbidade, a menos que se verifique intenção ilícita (art. 11 §5º, Lei n.º 8.429/92, com redação pela Lei n.º 14.230/21)

## Não mais configura ato de improbidade administrativa!

Foram **revogados** diversos incisos dos artigos 10 e 11 aos da Lei de Improbidade Administrativa, de modo que não mais configuram atos de improbidade administrativa as seguintes condutas:

- Liberar recursos de **parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas** sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
- Praticar ato visando **fim proibido em lei** ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- Descumprir os requisitos de **acessibilidade** previstos na legislação;
- Transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia **celebração de contrato, convênio ou instrumento congêneres**, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Trata-se de alteração que confere maior **rigor tipológico** aos atos de improbidade previstos em lei, corroborando as já discutidas alterações trazidas pela Lei nº 13.655/18 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), que dispõem sobre a **inviabilidade de decisões consubstanciadas em valores jurídicos abstratos**.

No mesmo sentido, vale destacar que, por meio da nova redação, as condutas consideradas como improbidade são apenas aquelas listadas no texto da lei (**rol taxativo**). Antes, a lista era considerada exemplificativa.

## EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Lei n.º 14.230/21 retirou da pessoa jurídica interessada a **legitimidade para o ajuizamento da ação por ato de improbidade administrativa**, conferindo apenas ao Ministério Público tal poder. Estipulou-se, ainda, que os **honorários de sucumbência** (devidos em caso de improcedência da ação), **exigem a comprovação de má-fé da parte vencida**.

A mudança decorre do fato de que o *Parquet* é, em tese, a instituição mais **independente** das injunções políticas, já que os administradores das pessoas jurídicas lesadas poderiam influir na proposição de ações de improbidade por razões meramente político-partidárias.

Diante da alteração, o **Ministério Público terá o prazo de 1 (um) ano para manifestar interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pelas Fazendas Públicas então competentes**, inclusive em grau de recurso. Se não houver interesse, o processo será extinto sem resolução de mérito.

## ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

A nova lei prevê que o Ministério Público poderá, também com exclusividade, celebrar **acordo de não persecução civil**, considerando a personalidade do investigado, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.

O acordo entre *Parquet* e investigado deve **obrigatoriamente** conter cláusula que determine o **(i) integral ressarcimento do dano** e a **(ii) reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida**. Além disso, poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade,

de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

Pode, ainda, ser realizado **a qualquer tempo** (no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória), cabendo, no entanto, o respeito aos seguintes **requisitos**:



#### **Oitiva do ente federativo lesado**

O ente federativo lesado pelo suposto ato de improbidade deve ser ouvido para anuir aos termos do acordo.



#### **Oitiva do Tribunal de Contas competente**

O órgão de controle competente deve ser ouvido para auxiliar na apuração do dano a ser ressarcido, com indicação dos parâmetros utilizados.



#### **Aprovação pelo órgão do Ministério Público competente**

**Se o acordo for anterior ao ajuizamento da ação**, deve ser aprovado pelo órgão do Ministério Público competente (o mesmo que aprecia as promoções de arquivamento de inquéritos civis).



#### **Homologação judicial**

O acordo deve ser homologado judicialmente, independentemente de ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Vale ressaltar, por fim, que em caso de **descumprimento** do acordo, o investigado ou o demandado ficará **impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos**, contados do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.

## INDISPONIBILIDADE DE BENS

Em matéria de indisponibilidade de bens, o texto privilegia os impactos econômicos e sociais da medida, preocupando-se com a proporcionalidade e razoabilidade do bloqueio em relação ao dano efetivo causado, bem como com a subsistência do acusado, motivos pelos quais prevê que:

- A indisponibilidade deve recair somente sobre os bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita;
- A ordem de indisponibilidade de bens deve priorizar bens móveis e imóveis em geral, sendo o **bloqueio de contas bancárias medida subsidiária**, a fim de garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo;
- É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de **até 40 (quarenta) salários-mínimos** depositados em caderneta de poupança, conta corrente ou outras aplicações financeiras;
- É vedada a decretação de indisponibilidade de **bem de família** do acusado – salvo se comprovado que o imóvel é fruto direto da vantagem patrimonial indevida;
- É permitida a readequação do valor da indisponibilidade durante o processo, bem como sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu;
- Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou enriquecimento ilícito;

## SANÇÕES

Com a alteração, o ressarcimento integral do dano patrimonial causado – se efetivo – é medida obrigatória, que independe das demais sanções, assim dispostas pela nova redação:

Sanção	Enriquecimento ilícito (Art. 9º)	Dano ao erário (Art. 10)	Ofensa aos princípios (Art. 11)
Perda da função pública	SIM	SIM	-
Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio	SIM	SIM	-
Suspensão dos direitos políticos	ATÉ 14 ANOS	ATÉ 12 ANOS	-
Multa civil	VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INDEVIDO	VALOR DO DANO CAUSADO	ATÉ 24 VEZES O VALOR DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA
Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais/creditícios	ATÉ 14 ANOS	ATÉ 12 ANOS	ATÉ 4 ANOS

Conforme se vê, em geral, o texto optou por **abrandar as penalidades** aplicáveis aos agentes que incorrem em atos de improbidade administrativa, considerando também os impactos sociais e econômicos das sanções impostas.

Além disso, buscou evitar a ocorrência de *bis in idem* (mais de uma punição para um mesmo fato), prevendo a compensação entre penalidades aplicadas nas esferas civil, administrativa e penal, principalmente tendo em conta as disposições da Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013).

Ainda, pelo texto, as sanções de suspensão dos direitos políticos e perda da função pública devem ser aplicadas somente em casos **ofensa relevante aos bens jurídicos tutelados pela Lei**, sendo a multa civil medida sancionatória preferencial em casos de menor ofensa.

Destaque-se que penalidades só poderão ser executadas **após o trânsito em julgado** da sentença condenatória.

Antes do trânsito em julgado, é apenas permitida a determinação de **afastamento temporário do agente**, caso haja (i) risco à instrução processual e/ou (ii) de iminente prática de novos ilícitos. O afastamento, nestas situações, é de no máximo 180 (cento e oitenta) dias (“noventa dias prorrogáveis uma única vez por igual prazo”), mantendo-se intacta a remuneração do acusado.

Por fim, merecem destaque as seguintes disposições que disciplinam a matéria sancionatória da Lei:

- O juiz poderá autorizar o **parcelamento**, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais corrigidas monetariamente, do débito resultante de condenação pela prática de improbidade administrativa se o réu demonstrar incapacidade financeira de saldá-lo de imediato;
- A sanção de perda da função pública atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público **na época do cometimento da infração**, podendo o magistrado, na hipótese de enriquecimento ilícito, e em caráter excepcional, **estendê-la aos**

**demais vínculos**, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração;

- **A multa pode ser aumentada até o dobro**, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma da tabela supra é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade;
- Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, **a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade**, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica.

## **INTEGRAÇÃO ENTRE AS ESFERAS CIVIL, ADMINISTRATIVA E PENAL**

Conforme antecipado, a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa prevê a compensação entre penalidades aplicadas nas áreas civil, administrativa e penal.

Mas não é só. Diversas outras disposições demonstram a tentativa do legislador em integrar as diferentes esferas de nosso ordenamento, prevendo que:

- As provas produzidas perante os **órgãos de controle** e as correspondentes decisões deverão ser consideradas na formação da convicção do juiz, sem prejuízo da análise acerca do dolo na conduta do agente;
- As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela **inexistência da conduta** ou pela **negativa da autoria**;
- **A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei**, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos

no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

## PRESCRIÇÃO

Em oposição à redação anterior que previa prazos prescricionais distintos, causando conflito na doutrina e jurisprudência, a Lei n.º 14.230/21 optou por um **único prazo**, maior e com contagem simplificada: a partir do novo texto, a ação por ato de improbidade administrativa **prescreve em 8 (oito) anos**, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

Referido prazo prescricional é **interrompido**<sup>4</sup> nas seguintes hipóteses:

- Ajuizamento da ação de improbidade administrativa;
- Publicação da sentença condenatória;
- Publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;
- Publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;
- Publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

---

<sup>4</sup> Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto (4 anos).

Além disso, há **suspensão<sup>5</sup>** do prazo prescricional nas hipóteses de:

- Instauração de inquérito civil ou processo administrativo para apuração dos ilícitos, por no máximo 180 (cento e oitenta dias);
- Suspensão do processo nos termos do art. 314 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), valendo destaque para a já mencionada suspensão prevista para transição das ações em curso, com a manifestação de interesse do Ministério Público para prosseguimento;

Por fim, prevê a lei que: **(i)** a suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade; **(ii)** nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais.

## **INQUÉRITO CIVIL: PRAZOS E PROCEDIMENTOS.**

O prazo para conclusão do caderno investigatório, foi aumentado de 180 (cento e oitenta) para **365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, prorrogáveis por uma única vez**, mediante fundamento submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial.

Vale ressaltar, consoante antecipado, que a instauração de inquérito civil ou de processo administrativo (PIC) para apuração dos ilícitos referidos na Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, **180 (cento e oitenta) dias** corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão.

---

<sup>5</sup> Suspensa a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia do término da suspensão, descontado o tempo já transcorrido até a suspensão.

## NATUREZA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Nos termos do novo texto, a ação por improbidade administrativa **não se confunde com ação civil**, já que possui natureza **repressiva**, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal.

Desta feita, é vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, já que, nestes casos, o ordenamento prevê, de forma específica, a **ação civil pública** (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985).

Destaque-se que, por tais motivos, a própria lei prevê a possibilidade de conversão da ação de improbidade administrativa em ação civil pública, por ato de juiz competente, caso as ilegalidades ou de irregularidades administrativas constatadas não preencham os requisitos para tipificação ato de improbidade.

## OUTROS ASPECTOS PROCESSUAIS RELEVANTES

Muito embora a ação de improbidade administrativa seja regida pelo procedimento comum previsto pelo Código de Processo Civil (art. 17 da nova redação), o legislador optou por **não aplicar** a ela alguns institutos reconhecidos pela lei processual geral, a saber:



### Revelia<sup>6</sup>

Em caso de revelia (não comparecimento do réu para contestar a ação), não se aplica a **presunção de veracidade** dos fatos alegados pelo Ministério Público (autor).

<sup>6</sup> **Art. 344, CPC.** Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.



### Inversão do ônus da prova<sup>7</sup>

Não se pode impor ao acusado o ônus da prova quanto à ocorrência do ato de improbidade.



### Remessa necessária<sup>8</sup>

Ainda que a sentença absolva o acusado (em prejuízo à pessoa jurídica supostamente lesada), **só haverá envio ao segundo grau de jurisdição caso haja apelação pelo Ministério Público.**

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A modificação ora detalhada é a maior e mais importante já ocorrida na Lei de Improbidade Administrativa, que está em vigência desde 1992. Transcendendo as polêmicas, o fato é um só: a redação anterior não poderia subsistir.

O novo texto acolheu o já antigo posicionamento da jurisprudência, bem como os anseios pela superação dos obstáculos da gestão pública: **nem toda ilegalidade deve constituir ato improbidade administrativa**, é preciso comprovar o elemento subjetivo doloso do agente, o *“elemento de desonestidade”*.

<sup>7</sup> **Art. 373, CPC.** O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

<sup>8</sup> **Art. 496, CPC.** Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

Assim, a nova Lei confere maior **rigor processual e tipológico** às ações por ato de improbidade e visa afastar interferências político partidárias indevidas.

Trata-se, por todo o exposto, de alteração que torna o mecanismo mais efetivo e adequado à realidade, considerando, de modo explícito, as **consequências práticas das decisões administrativas e judiciais** para a continuidade de políticas públicas.

A despeito das críticas, as tantas mudanças eram necessárias e não implicam mitigação do combate à corrupção, mas sim o retorno gradual aos princípios constitucionais da efetividade, razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal.

O direito não pode permanecer estático diante das alterações sociais.



**Maria Lúcia Barreiros**

Advogada no setor de Direito Administrativo e Eleitoral



**SALAZAR  
BARREIROS**  
ADVOCACIA